

FILOMENA TIAGO
JURISTA DA OTOC

Insolvência – implicações no exercício das funções do TOC

A degradação da economia portuguesa tornou atual a abordagem da problemática relativa à insolvência, pois trata-se de matéria desconhecida do público em geral e naturalmente dos técnicos oficiais de contas. É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas. Tratando-se de pessoas coletivas e patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responde pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta, são considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis.

TOC e trabalhador dependente

Tratando-se de técnico oficial de contas que exerça as suas funções ao abrigo de um contrato de trabalho, convém ter presente que a declaração de insolvência da sua entidade patronal não significa o fim do vínculo laboral. De acordo com o disposto no Art. 347º do Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 77/2009, de 12 de Fevereiro), deve o administrador de insolvência continuar a satisfazer integralmente as obrigações para com os trabalhadores enquanto o estabelecimento não for definitivamente encerrado. Contudo, antes do encerramento definitivo do estabelecimento, o administrador de insolvência pode cessar o contrato de trabalho do trabalhador cuja colaboração não seja indispensável ao funcionamento da empresa. Ou seja, a declaração de insolvência do empregador não implica a extinção dos contratos de trabalho, mas o administrador de insolvência nomeado poderá fazer cessar os contratos, cumprindo os requisitos inerentes ao despedimento coletivo, incluindo os prazos de aviso prévio.

TOC e trabalhador independente

Os contratos que envolvam a prestação de serviços no âmbito das profissões liberais ficam sujeitos, na falta de regulamentação específica, ao regime do mandato (Art.º 1156º do Código Civil). Assim, aos contratos de prestação de serviços de contabilidade aplicam-se as disposições sobre o mandato.

A declaração de insolvência é causa imediata de dissolução da sociedade, entrando esta, por força do nº 1 do Art. 146º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), em fase de liquidação.

Contudo a dissolução da sociedade não implica a sua imediata extinção, ou seja, a sociedade só se considera extinta com o registo do encerramento da liquidação. Disposição em consonância com o disposto no nº 5 do Art. 8º do Código de Imposto das Pessoas Coletivas (CIRC), que refere que a cessação de atividade ocorre na data do encerramento da liquidação. Ademais, nos termos dos artigos 156º, nº 2, e 234º do CIRE, pode decidir-se a manutenção da atividade da empresa após a declaração de insolvência ou a sua retoma.

Assim, durante a fase da liquidação subsistem, designadamente, obrigações fiscais em sede de IRC e em sede de IVA.

A sociedade em liquidação mantém a qualidade de sujeito passivo de IRC, nos termos do disposto no Art. 2º do CIRC, devendo ser mantida à luz do Art. 123º do mesmo diploma a contabilidade organizada conforme a lei comercial e fiscal, com a derrogação dos princípios contabilísticos - por exemplo, o da "Continuidade" ou da "Especialização do Exercício".

Inerente à contabilidade organizada está a obrigatoriedade de dispor de TOC, atento o disposto nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do Art. 6º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (EOTOC), com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei nº 310/2009, de 26 de outubro.

Não existindo técnico oficial de contas, caberá ao administrador de insolvência assegurar a sua presença, pois as obrigações declarativas das entidades em liquidação que ocorrem posteriormente à dissolução são da responsabilidade dos respetivos liquidatários ou do administrador de falência, como dispõe o nº 10 do Art. 117º do CIRC.

Assim, caso o sujeito passivo não disponha de acesso às declarações eletrónicas, ou sendo necessário proceder à sua recuperação, deve o administrador de insolvência proceder ao respetivo pedido no Portal das Finanças, conforme o previsto no nº 2 da Portaria nº 1339/2005, de 30 de dezembro.

De notar que com a sentença declaratória de insolvência procede-se à imediata apreensão dos elementos de contabilidade - Art. 149º, nº 1, do CIRE e atento o disposto no art. 110º do CIRE caducam os contratos de mandato. Assim, logo que seja declarada a insolvência, o técnico oficial de contas pode fazer a renúncia ao cliente no Portal das Finanças e atualizar no sítio da internet da Ordem, em www.otoc.pt, a informação relativa à data de cessação de funções nesse cliente, para efeitos do disposto no Art. 10º do EOTOC.

Mas porque há obrigações em sede de IRC e de IVA a cumprir que carecem da intervenção do técnico oficial de contas, o administrador de insolvência, constatando que a massa insolvente tem possibilidades de pagar, pode reativar o contrato de prestação de serviços com o técnico oficial de contas, se este tiver interesse em continuar no exercício das funções, ou então contratar um outro profissional para dar continuidade à contabilidade e ao cumprimento das obrigações declarativas. Não tendo a massa insolvente capacidade para pagar, poderia o juiz, a pedido do administrador da insolvência, nomear um técnico oficial de contas, já que tal hipótese pode ter enquadramento no descrito na alínea c) do nº 2 do Art. 6º do EOTOC, uma vez que a possibilidade destes profissionais trabalharem gratuitamente não será certamente equacionável.

Insolvência pessoal – quando o TOC é declarado insolvente

O Código de Insolvência e Recuperação de Empresas também prevê que as pessoas singulares possam recorrer ao processo de insolvência quando o endividamento não permita honrar

todas as suas dívidas. Para além disso, a lei ainda prevê que qualquer pessoa singular, que preencha os requisitos legais para o efeito, possa requerer exoneração do passivo restante, sujeitando-se a um período de cinco anos em que procederá a pagamentos aos seus credores, na medida do seu rendimento disponível.

Assim, durante os cinco anos seguintes ao encerramento do processo de insolvência (período de cessão), o rendimento disponível do devedor (determinado nos termos do Art. 239º, nº 3, do CIRE) considerará-se cedido ao fiduciário nomeado que receberá os montantes entregues pelo devedor e procederá ao pagamento aos credores na proporção que lhes caiba.

Durante o período da cessão, o devedor fica ainda obrigado, tal como prevê o nº 4 do Art. 239º do CIRE, a:

- Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;
- Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;
- Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;
- Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

e) Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores. Quer isto significar, que sendo TOC, não lhe está vedado o exercício da profissão pelo facto de ter sido declarado insolvente, mas deve acautelar o pagamento atempado das quotas junto da Ordem, evitando deste modo incorrer em infração disciplinar que pode culminar na aplicação de uma pena de multa. Basta que, para tal, no âmbito do processo, ressalve a necessidade de dispor das importâncias necessárias ao pagamento das quotas, atento o disposto no Art. 239º, nº 3, al. b), ii, do CIRE, que prevê não integrar o conceito de rendimento disponível o que seja razoavelmente necessário para o exercício da atividade profissional do devedor.

Findo o período de cessão sem que as dívidas estejam completamente satisfeitas, o devedor liberta-se das dívidas pendentes, podendo recomeçar uma nova vida. A exoneração do passivo (Art. 245º, nº 2, do CIRE) só não abrange os créditos por alimentos; as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor que hajam sido reclamadas nessa qualidade, os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações e os créditos tributários.